

## RESPOSTA AO RECURSO

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 23.12.11/PE**  
**RECORRENTE: ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTAOS (FUNERÁRIA PARAIPABA)**

### 1. RELATÓRIO

O processo licitatório **23.12.11/PE** teve por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas e traslado para atender as famílias de baixa renda, em situação de risco e vulnerabilidade social, residentes e domiciliados no município de Itapipoca, assistidos pelo centro de referência da assistência social – CRAS, vinculados a secretaria de assistência social, direitos humanos e habitação".

A empresa **ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTAOS (FUNERÁRIA PARAIPABA)** foi desclassificada do certame por desatendimento aos itens 12.4.2 e 12.5 do edital. Inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso apontando falha na decisão do Pregoeiro, pugnano pela sua classificação.

Devidamente informada, a empresa interessada apresentou Contrarrazões ao recurso em análise.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da alegação de intempestividade recursal levantada em contrarrazões

Antes de adentrar ao mérito do recurso, cumpre enfrentar o argumento aduzido em contrarrazões de que o recurso seria intempestivo. Veja-se:

A recorrente não observou o prazo de 30 minutos estipulado para a intenção de interpor recurso após sua desclassificação, conforme previsto no edital. A ausência de justificativas plausíveis e a não observância do prazo estabelecido comprometem a isonomia entre os licitantes, prejudicando a transparência e a equidade do certame. Portanto, solicita-se que a Comissão de Licitação julgue o recurso como intempestivo, mantendo a decisão de desclassificação da empresa. **Veja-se:**

15.1. Ao final da sessão na fase de habilitação o pregoeiro verificará a conformidade dos documentos de habilitação, e caso toda documentação e proposta estejam conforme o edital, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema do Banco do Brasil, sítio eletrônico: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), licitante como "vencedora" do lote ou certame, abrindo a fase de recurso no sistema, sendo facultada a qualquer licitante a possibilidade de manifestação de intenção de recorrer de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema do Banco do Brasil, [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), no prazo de 30 (trinta) minutos.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora: 28/01/2024 - 15:30:41

Fornecedor: ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS-FUNERARIA - ME

Observação: O documento solicitado, em diligência, deveria ter sido anexado até às 12h de hoje. A empresa não atendeu à solicitação.

01/01/2024 09:57:58:491

ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS-FUNERARIA - ME

A empresa ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS-FUNERARIA vai interpor recurso



São pressupostos recursais do processo administrativo a legitimidade, o interesse recursal, a existência de ato administrativo decisório, a tempestividade recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

Nesta temática, depreende-se a intenção da recorrente para que sejam desclassificadas a pessoa jurídica recorridas, em razão de suposto julgamento com excesso de formalismo de sua proposta.

Contudo, aferiu-se dos autos a ausência de manifestação do interesse em recorrer da decisão prolatada na ocasião devida, tendo ocorrido a decadência no seu direito, donde se conclui que o presente recurso é, de fato, intempestivo.

Pelo exposto, deve ser rejeitado o recurso interposto, posto que verificada a intempestividade recursal.

Entretanto, ainda que o recurso seja intempestivo, possui esta Administração o poder-dever de garantir o contraditório e a ampla defesa, ocasião em que se aprecia o presente recurso como mera petição.

Assim, considerando o recurso apresentado pela parte interessada após o transcurso do prazo estabelecido, constata-se que o mesmo se enquadra como intempestivo, conforme preceitua o regulamento do processo administrativo em vigor.

Contudo, em estrita observância ao direito constitucional de petição, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e visando assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, determina-se que o recurso intempestivo seja tratado como mera petição.

Destaca-se que a decisão não implica reconhecimento da tempestividade do recurso, mas sim a consideração do conteúdo apresentado como parte integrante do contraditório, conforme princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

## 2.1 Da manutenção da desclassificação por desatendimento ao edital

A recorrente foi desclassificada por desatendimento aos itens 12.4.2 e 12.5 do edital, que assim determina:

12.4.2. Caso seja necessário a realização de diligência, visando a comprovação da exequibilidade da proposta, o Pregoeiro poderá solicitar documentos, tais como planilha de composição de custos, ou outro que se fizer necessário.

12.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta.



No âmbito do recurso, argumenta-se resumidamente e sem amparo legal que a administração deveria ter agido com decisão de desclassificação por motivo fútil, onde deveria se abrir diligência para averiguar a documentação da empresa:

NO DIA 26 DE JANEIRO DE 2024 AS 10:00 HORAS DA MANHÃ O SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ABRIU OS TRABALHOS INICIANDO A ETAPA DE LANCES, APÓS OS LANCES A EMPRESA **ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS/FUNERARIA** CONSAGORU-SE VENCEDORA COM O MENOR VALOR ASSIM DANDO INICIO FASE DE HABILITAÇÃO, PÓS FASE, O PREGOEIRO SOLICITOU A PARTICIPANTE A PLANILHA DE CUSTO DOS PRODUTOS. COMO FOI SOLICITADO A EMPRESA CUMPRIU POREM NA HORA DE ENVIAR NO SISTEMA O MESMO DAVA ERRO, ENTÃO NESSE MOMENTO O PARTICIPANTE SOLICITOU VIA CHAT O E-MAIL PARA O ENVIO DO DOCUMENTO SEM OBTER EXITO, NO ENTANTO A PREGOEIRA DECIDIU POR DESCLASSIFICAR A EMPRESA POR UM MOTIVO FUTIL, ONDE OS MESMO PODERIAM ABRIR DILIGENCIA PARA SABER SE DE FATO A EMPRESA TERIA COMO FORNECER O SERVIÇO OFERTADO, ASSIM LESANDO O MUNICIPIO POR NÃO ACEITAR O MENOR VALOR OFERTADO.

Contudo, não merece prosperar a alegação.

Em conformidade com o princípio constitucional da igualdade, este Pregoeiro decidiu realizar diligências com o objetivo de esclarecer os elementos financeiros presentes na proposta apresentada. Para isto, foi concedido um prazo até as 12h00 do dia 29/01/2024 para que a parte recorrente demonstrasse a viabilidade econômica da proposta.

Portanto, o pedido de abertura de diligência perde sua fundamentação, uma vez que essa medida já havia sido implementada, e a parte recorrente optou por não cumprir deliberadamente com as orientações concedidas.

Ao ser solicitada a anexar documento que comprovasse a exequibilidade de sua proposta, a recorrente negligenciou o prazo estipulado para tal finalidade. A ausência desse documento compromete a devida demonstração da capacidade técnica e financeira necessária para a execução do objeto licitado.

Dado que a participação no certame requer a observância integral das exigências do edital, a manutenção da desclassificação da licitante em questão é imperativa para preservar a lisura e a legalidade do processo licitatório. Ressalta-se que a negligência e o descuido foram tão evidentes que a recorrente comunicou sua suposta dificuldade técnica apenas no final do prazo oportunizado.

A recorrente sequer mostrou qualquer prova da suposta instabilidade do sistema, como print ou contato com equipe técnica do sistema.

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

Todos os fatos e fundamentos ora indicados comprovam que se este Pregoeiro procedesse com mais uma diligência da mesma natureza para permitir juntada de documento novo, proferiria decisão que contraria o princípio da legalidade, assim agindo, contrariando também aos princípios que regulamentam o processo licitatório, destacando-se o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES, bem como os dispositivos legais aplicáveis.

É crucial destacar que, ao buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público, é necessário conferir segurança aos habilitantes, **estabelecendo uma vinculação entre estes e o edital, e entre o edital e o processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes.

**A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.**

Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.

O licitante, caso estivesse verdadeiramente empenhado e interessado no certame, deveria ter diligenciado dentro do prazo estabelecido, buscando cumprir todas as exigências e requisitos necessários para o processo licitatório. **A ausência de tal iniciativa evidencia a falta de comprometimento por parte do licitante, o que impacta negativamente na sua habilitação para participação no certame.**



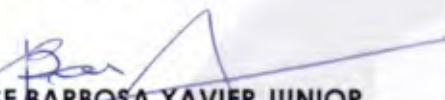
Portanto, esta Comissão não pode desempenhar o papel de "Analista de Licitação" da empresa, corrigindo os erros cometidos na documentação para conceder prazo adicional visando a inclusão de documento claramente e previamente solicitado.

Nesse contexto, considerando que este Pregoeiro abriu prazo de diligência para que a empresa providenciasse o documento solicitado, e tendo a empresa recorrente falhado na apresentação adequada, a única alternativa é julgar improcedente o recurso interposto e manter a desclassificação em questão.

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se pela rejeição do recurso interposto, devendo, no entanto, ser apreciado como mera petição e no mérito, julgado IMPROCEDENTE, pelas razões expostas acima. Seguirá para análise e decisão da autoridade competente.

Itapipoca/CE, 15 de fevereiro de 2024.

  
**JOSE BARBOSA XAVIER JUNIOR**  
Agente de Contratação / Pregoeiro